



Processo TC nº. 03.300/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, concedendo APOSENTADORIA a servidora Arlene Lucena de Araújo, Professora Polivalente, Matrícula de nº 2008-5, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as inconsistências no cálculo dos proventos, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte.

Da análise dessa documentação e após consulta ao TRAMITA, a Auditoria verificou que a PBPREV concedeu aposentadoria à ex-servidora no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 125.029-9, à qual o TCE/PB conferiu registro por meio do Acórdão AC2 TC 02441/14, exarado no Processo TC nº 3101/13. Essa situação representa acumulação irregular, já que o cargo estadual não é cargo técnico para fins do art. 37, XVI, “b”, da CF/1988, o que também contamina a percepção dos proventos, por força do art. 40, § 6º, com redação dada pela EC nº 20/1998). Nesse sentido, é pacífica tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a do Tribunal de Contas da União.

Novamente notificado, o gestor apresentou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, em seu último relatório, constatado que foi apresentada a Portaria nº 029/2023 (fls. 112/113), assim como a comprovação de sua publicação (fl. 114), através da qual o instituto previdenciário fez cessar o benefício de aposentadoria concedido à Sra. Arlene Lucena de Araújo Almeida. Consta, ainda, nos autos, às fls. 123, cópia da ficha financeira de 2023, por meio da qual o instituto previdenciário comprova a cessação do pagamento do benefício em setembro daquele ano, com pagamento proporcional referente esse mês.

Ao se manifestar sobre o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas Bradson T L Camelo, em COTA de fls. 131/133 dos autos, e acostando-se ao posicionamento do Órgão Auditor, opinou pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do processo por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 03.300/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentanda: Arlene Lucena de Araújo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB

Gestor: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Presidente)

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Pelo arquivamento por perda do objeto.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 0236 /2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.300/19, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, concedendo APOSENTADORIA a servidora Arlene Lucena de Araújo, Professora Polivalente, Matrícula de nº 2008-5, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município, e,

CONSIDERANDO que o a anulação do respectivo ato aposentatório, em virtude de constatação de acumulação de cargos públicos,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento do processo por perda do objeto.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 11:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO